

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.120

Sessão do dia 05 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.174

Recorrente: **RESANO CONSULTORIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

**ISS – PROCESSO – INTIMAÇÃO DE DECISÃO
– VÍCIOS PROCEDIMENTAIS – CIÊNCIA
INEQUÍVOCA – RECURSO – TEMPESTIVIDADE**

Deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado dentro do trintídio regulamentar previsto no art. 27, II, 3, do Decreto nº 14.602/1996, contado da ciência inequívoca representada pelo comparecimento pessoal aos autos do processo para a retirada de cópia da decisão recorrida, quando a pretensa cientificação por edital, além de conter vícios intrínsecos, também estiver contaminada por mácula anterior no procedimento de intimação por via postal, frustrado por erro cometido pelo órgão lançador. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 352/353, que passa a fazer parte integrante do presente, com acréscimos de minha lavra.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Colendo Conselho de Contribuintes por RESANO CONSULTORIA LTDA., empresa já devidamente identificada e legitimada para o pleito, face à decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 305/308, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra decisão denegatória de pedido de restituição de supostos indébitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

No entanto, a peça recursal foi interposta intempestivamente, senão vejamos.

Às fls. 312/313 consta o envio da notificação da decisão de primeira instância de fls. 311, encaminhado para o endereço eleito pela parte às fls. 19 (Av. Rio Branco, nº 116, 9º and. Centro, nesta cidade).

Por motivos desconhecidos, em que pese a correção do endereço do destinatário na postagem, na mesma data em que o “objeto saiu para entrega ao destinatário” — em 24/05/2019 —, foi “devolvido ao remetente”.

Tal fato veio a produzir a ciência por edital publicado em 17/07/2019, cf. atesta a cópia do D.O.M., acostada às fls. 315.

No entanto, a peça recursal somente veio a ser oferecida em 30/08/2019.”

A Representação da Fazenda opina pela negativa ao seguimento do recurso, em face da preempção a ser declarada por V. S.^a, com fundamento no art. 103, § 1º, 1, do decreto supracitado, norma, essa, reiterada pelo art. 9º, XVIII, do Regimento Interno desta E. Casa.

Encaminhados os autos ao Senhor Presidente do Conselho, como proposto, para prolação de decisão monocrática pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, houve este por bem, conforme despacho de 04/11/2019, às fls. 354, remeter o feito à apreciação do Colegiado, como juiz natural do feito.

A matéria foi então submetida pela Representação da Fazenda na forma do art. 34 do Regimento Interno (Resolução SMF nº 2.694/2011), requerendo-se o não conhecimento do recurso, por intempestividade na sua interposição.

É o relatório.

VOTO VENCIDO
Conselheiro **RELATOR**

Trata-se de recurso contra a decisão de 29/04/2019, às fls. 308, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação ao indeferimento do pedido de restituição pela autoridade titular do órgão lançador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Como consta da parte final do Relatório, a matéria submetida ao exame deste Colegiado está restrita à questão preliminar, suscitada pela douta Representação da Fazenda, tocante à intempestividade que estaria a prejudicar o conhecimento do recurso interposto, elevada a julgamento com arrimo nas disposições do art. 34 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho – Resolução SMF nº 2.694/2011.

Então, observa-se que a notificação daquela decisão foi encaminhada conforme o despacho de 06/05/2019, às fls. 310, do Senhor Assistente II da F/SUBTF/CIS-03, constando do item 1 a ordem para “cientificar o contribuinte da decisão de fls. 305/308 mediante envio por via postal da mesma (**observar endereço de fls. 19**), juntando comprovante positivo ou negativo de ciência extraído do SIGEP-WEB; assim como do prazo recursal de 30 (trinta) dias.” (Grifo do original.)

E, no item 3, o despacho registra: “Em caso de ciência postal negativa, tentar contatos de fls. 19. Havendo novo insucesso, publique-se:”

Às fls. 19 consta impresso intitulado ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA.

Referido impresso, produzido pelo órgão lançador, está preenchido com as informações fornecidas pelo Requerente, com o seguinte conteúdo:

Nome do Contribuinte ou Representante Legal: RESANO CONSULTORIA LTDA/GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA

Endereço para correspondência: Avenida Rio Branco nº 116, 9º andar – Bairro Centro – CEP 20040-001

Telefones para contato: (21) 2506-0900

Email: publicações.rj@gsga.com.br

Assinatura: EMILY MARQUES MARINHO SOARES

Identidade: MG – 18.032.302 – CPF 114.695.086-13

Nas folhas que se seguiram ao despacho estão:

Em fls. 311, o original da Notificação F/SUBTF/CIS-3 N089/2019, de 13/05/2019, endereçado à Avenida Rio Branco, 116, 9º andar, endereço escolhido pelo Representante do Requerente.

Em fls. 312, Lista de Postagem em que figurou, na primeira relacionada, a correspondente à cópia da Notificação acima.

Em fls. 313, sob o título Objeto Devolvido ao Remetente, a indicação do trâmite entre a postagem e a devolução ao órgão emissor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Em fls. 314, o original do Edital para notificação do Requerente, **assinado pela mesma autoridade que orientou o referido procedimento anterior**, em 17/04/2017 (por evidente equívoco, assim consignada). (Grifamos)

Em fls. 315, cópia da folha do D.O. Rio de 17/07/2019 em que publicado o Edital para a efetivação da notificação ao Requerente.

Como se pode observar, a formalidade de notificação da decisão se cumpriu mediante publicação de Edital, em sintonia com as disposições do art. 22, inciso V, observado o seu § 1º, todos do Decreto nº 14.602/1996.

Em que pese a arguição de tempestividade com que o Recorrente fez encaminhar a peça recursal, ao pressuposto de que a regular notificação deve se processar atendendo a uma ordem hierarquizada de procedimentos, que não teria sido atendida, fica evidenciado que os comandos inerentes não estão justapostos de modo a revelar omissão no caso concreto.

Se não, vejamos.

Assim dispõe o mencionado art. 22 em sua íntegra:

Art. 22. A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III – por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192 de 12 de julho de 2007)*

IV - por sistema de comunicação fac símile (“fax”) ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

V - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.120

§ 1º A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007; renumeração de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 44.720, de 09 de julho de 2018)*

Daí se infere que não estamos diante de notificação a ser feita pessoalmente, “**pelo autor do procedimento**” ou “**outro servidor a quem for conferida a atribuição**”, uma vez que não se trata aqui de procedimento de ofício a que se deva atribuir efeitos jurídicos mediante a competente notificação ao seu destinatário (autos de infração, notificações fiscais, intimações de início de procedimentos, etc). (Grifamos)

Por outro lado, não se trata de notificação a se realizar “**na repartição**” através comparecimento espontâneo do interessado ou em atendimento a chamado do órgão em que se encontrem os autos. (Grifamos)

Como se vê, a ordem natural para o caso é aquela que perpassa pela aplicação do inciso III, “**por via postal**”, que, **uma vez frustrada**, remete o agente ao citado inciso V, que trata da **notificação mediante publicação de edital**. (Grifamos)

Por sua percuciência e clareza, peço vênia para fazer integrar o presente a promoção da douta Representação da Fazenda a respeito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Colendo Conselho de Contribuintes por **RESANO CONSULTORIA LTDA.**, empresa já devidamente identificada e legitimada para o pleito, face à decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 305/308, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra decisão denegatória de pedido de restituição de supostos indébitos.

No entanto, **a peça recursal foi interposta intempestivamente**, senão vejamos.

Às fls. 312/313 consta o envio da notificação da decisão de primeira instância de fls. 311, encaminhado para o endereço eleito pela parte às fls. 19 (Av. Rio Branco, nº 116, 9º and. Centro, nesta cidade).

Por motivos desconhecidos, em que pese a correção do endereço do destinatário na postagem, na mesma data em que o “objeto saiu para entrega ao destinatário” — em 24/05/2019 —, foi “devolvido ao remetente”.

Tal fato veio a produzir a ciência por edital publicado em 17/07/2019, cf. atesta a cópia do D.O.M., acostada às fls. 315.

No entanto, a peça recursal somente veio a ser oferecida em 30/08/2019, quando flagrantemente ultrapassado o trintídio recursal estabelecido pelo art. 27, II, 3, do Decreto nº 14.602/1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Buscando refutar a flagrante e incontestável intempestividade, a peça recursal, espontaneamente, dedica atenção ao ponto, em nada menos que 10 (dez) páginas, ocasião em que suscita a nulidade da notificação editalícia.

Supõe, inicialmente, que os incisos do art. 22 do Decreto nº 14.602/1996 pressupõem ordem de preferência, o que não é verdade. A única preferência é das quatro primeiras formas em relação à intimação “por edital”, a qual, segundo previsão do § 1º do dispositivo citado, será feita “quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal” — quando mais uma vez fica evidente que essas duas formas de notificação/intimação são alternativas, e não sucessivas, como cogitado pela parte.

E os fatos ocorridos indicam que a publicação em edital se deu após a frustrada tentativa de notificação da decisão objeto de recurso voluntário.

O endereço da correspondência é o correto, sendo insubsistente a argumentação de que a notificação deveria ser dirigida ao profissional que defende o contribuinte, e não ao próprio contribuinte.

Desnecessário enveredarmos por essa discussão, porquanto descabido, a todas as luzes, a um profissional ciente de seus afazeres, mostrar-se suficientemente motivado para não receber correspondência endereçada a um de seus constituintes. Pretender que a correspondência que, em última análise, busca notificar o contribuinte, só esteja correta se endereçada ao mandatário é preciosismo, para não se falar em capricho, que não se contém nas normas da espécie.

Para além dessa miudeza, é de se observar que o documento de fls. 19, subscrito por uma das inúmeras pessoas substabelecidas por meio do instrumento de fls. 54/57 — a Srtª. Emily Marques Marinho Soares (expressamente indicada às fls. 56, apesar do equívoco na troca ou no truncamento do nome “Marinho” por “Marin” —, documento, esse, que se cuida de formulário a ser preenchido para efeito de “endereço para envio de correspondência”, no campo “**nome do contribuinte ou representante legal**” — a indicar uma opção — foi preenchido com ambas alternativas, não obrigando o órgão responsável pela elaboração da correspondência notificatória a preenchê-la, unicamente, com o nome do representante legal.

Restou, assim evidenciado, Senhor Presidente, em suma, que foi ultrapassado o prazo recursal, vez que regularmente cientificada a parte em data anterior ao trintídio em que apresentada a peça de sustentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Destarte, a Representação da Fazenda opina pela negativa ao seguimento do recurso, em face da **perempção** a ser declarada por V. S.^a, com fundamento no art. 103, § 1º, 1, do decreto supracitado, norma, essa, reiterada pelo art. 9º, XVIII, do Regimento Interno desta E. Casa.

Diante do exposto, voto, **ACOLHENDO** a preliminar de intempestividade suscitada pela douta Representação da Fazenda, não conhecendo da peça recursal pela demonstrada perempção.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Pedindo vênias ao i. Conselheiro Relator e ao d. Representante da Fazenda, usei divergir do entendimento firmado por ambos no sentido de considerar intempestivo o Recurso Voluntário interposto, às fls. 318/341.

E o fiz por entender que a ciência dada por edital, conforme consta às fls.314, estava maculada tanto por vícios intrínsecos quanto por anterior vício no procedimento de intimação por via postal que consta de fls. 311.

Conforme é fácil observar na petição inaugural, há pedido expresso, às fls. 16, para que todas as intimações sejam encaminhadas em nome do patrono, Dr. Gustavo Damázio de Noronha, estabelecido na Av. Rio Branco, nº 116, 9º andar, no Centro.

A intimação, conforme consta às fls. 311, foi endereçada para o endereço do patrono, porém, em nome do contribuinte, Resano Consultoria Ltda.

Ora, não seria de esperar restasse positiva a intimação. Conforme é da sabença geral, nos prédios comerciais da cidade quem faz a triagem da correspondência é o porteiro. É de supor-se, visto que o Aviso de Recebimento (AR) não retornou aos autos, que o porteiro tenha informado ao agente dos Correios não ser a referida empresa estabelecida no endereço do destinatário. E por isso a correspondência retornou, conforme revela o Relatório dos Correios, às fls. 313.

Para lograr êxito, ou a intimação teria que ser enviada, conforme solicitado na inicial, em nome do advogado, ou, ao menos, com o nome da empresa e do advogado, consoante preenchido no formulário da 3ª Gerência de Fiscalização, às fls. 19, intitulado **ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA**, pela preposta Emily Marques Marinho Soares (RESANO CONSULTORIA LTDA/GUSTAVO DAMÁZIO DE NORONHA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Caso a ciência por via postal viesse a restar negativa, havia, ainda, expressa determinação do Sr. Assistente da F/SUBTF/CIS-3, às fls. 310, para que se tentasse a intimação por meio dos contatos fornecidos no formulário acima referido, de fls. 19, para só então, em caso de insucesso, fazer-se a publicação em edital. Não há, porém, qualquer evidência nos autos de que tenham sido feitos os contatos determinados pela referida autoridade.

No que concerne ao edital, verifica-se que apresenta três irregularidades: (i) a data de 17 de abril de 2017, conforme consta às fls. 315, quando a publicação se deu no D.O.Rio de 17 de julho de 2019, quando a autuação do processo se deu em 02 de outubro de 2018 e quando a tentativa anterior de intimação por via postal se deu em 13 de maio de 2019; (ii) a afirmação de que a empresa Resano Consultoria Ltda se encontrava estabelecida na Av. Rio Branco, nº 116, 9º andar, quando esse endereço é do escritório do advogado patrono; e (iii) a indicação de que a ciência era da decisão proferida no parecer de folhas 305 até 307, quando, na realidade, a decisão se deu às fls. 308 com base no parecer de fls. 305/307.

Diante de tal contexto, não vejo como se possa considerar regularmente cientificado da decisão recorrida o Contribuinte ou seu patrono. Só se pode considerar ter havido ciência inequívoca quando o preposto do escritório de advocacia, Sr. Matheus Murillo Maciel, compareceu aos autos para a retirada de cópia da decisão recorrida, conforme consta do recibo às fls. 317-v.

Considerando que a ciência inequívoca da decisão recorrida, nos moldes acima referidos, deu-se na data de 23/08/2019, e que o Recurso Voluntário foi interposto em 30/08/2019, há que se afirmar sua tempestividade.

Em vista do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestividade, suscitada pela d. Representação da Fazenda.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RESANO CONSULTORIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.120

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA.

Vencido o Conselheiro RELATOR, que acolhia a preliminar, nos termos do seu voto.

Ausente da votação a Conselheira DANIELA QUEIROZ ROCHA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR